

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO nº 037/2019**

Republicado por incorreção

Altera o Provimento nº 012/2017 e o Provimento nº 053/2018, que regulam o plantão para membros do Ministério Público cearense.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;

**CONSIDERANDO** a supremacia do interesse público e a premente necessidade em realizar a dinâmica das atividades laborais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará sem solução de continuidade;

**CONSIDERANDO** as mudanças promovidas no plantão do Poder Judiciário na comarca de Fortaleza, consoante previsto na Resolução nº 11/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça em 13 de junho de 2019;

**CONSIDERANDO** o que informa o Procedimento de Gestão Administrativa nº 33886/2017-5 e anexos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Provimento nº 012/2017 passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O plantão ministerial em Fortaleza funcionará da seguinte forma: (NR)

I – nos dias em que houver expediente forense normal: das 18h às 08h do dia seguinte, no Fórum Clóvis Beviláqua. (NR)

II – nos dias em que não houver expediente forense normal: (NR)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- a) o plantão criminal: das 08h às 08h do dia seguinte, na sede da Vara Privativa de Audiência de Custódia;
- b) o plantão cível: das 08h às 08h do dia seguinte, no Fórum Clóvis Beviláqua.

[...]

### **Art. 3º** [...]

III – officiar nas audiências de custódia ocorridas no respectivo plantão.

**Art. 11** Para atuar no plantão ministerial a que se refere este provimento, o Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público, em portarias específicas e conforme escala prévia, da seguinte forma: (NR)

I – nos dias em que houver expediente forense normal: dois promotores de justiça, sendo um deles para as atribuições do plantão criminal e outro para as atribuições do plantão cível;

II – nos dias em que não houver expediente forense normal:

a) dois promotores de justiça para as atribuições do plantão criminal;

b) um promotor de justiça para as atribuições do plantão cível.

[...]

§ 4º Serão designados para atuar no plantão criminal os promotores de justiça, titulares ou respondentes, com atuação nas promotorias de justiça e promotorias de justiça auxiliares: (NR)

I – criminais;

II – do júri;

III – dos crimes de drogas;

IV – da execução penal;

V – da corregedoria de presídios e penas alternativas;

VI – militar;

VII – dos juizados especiais criminais e turmas recursais;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VIII – do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IX – do controle externo da atividade policial e segurança pública.

§ 5º Serão designados para atuar no plantão cível os promotores de justiça, titulares ou respondentes, com atuação nas promotorias de justiça e promotorias de justiça auxiliares: (NR)

I – cíveis;

II – da família;

III – de sucessões;

IV – de falências e recuperação de empresas;

V – do registro público;

VI – das execuções fiscais e dos crimes contra a ordem tributária;

VII – da fazenda pública;

VIII – da infância e juventude;

IX – da defesa do consumidor;

X – da defesa da saúde pública;

XI – da defesa do meio ambiente e planejamento urbano.

§ 6º Para a elaboração das escalas de plantão, a Secretaria-Geral observará o rodízio sequencial entre os órgãos ministeriais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, cuidando para que todos os promotores de justiça participem das duas escalas. (NR)

## CAPÍTULO IX

### DA FOLGA COMPENSATÓRIA

(NR)

**Art. 14** A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro é garantida folga compensatória à razão de:  
(NR)

I – um dia de folga para cada plantão prestado durante os dias em que houver expediente forense;

II – dois dias de folga para cada plantão prestado nos fins de semana,

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

feriados e demais dias em que não houver expediente forense.

§ 1º A fruição das folgas compensatórias fica condicionada à conveniência e ao interesse do serviço, conforme autorização do Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, observados os seguintes critérios: (NR)

I – não será concedida folga no período de férias convertido em pecúnia;

II – não será concedida folga em dias em que haja previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri ou audiência de processo com réu preso sob responsabilidade do interessado;

III - aplicam-se à fruição das folgas as disposições dos artigos 8º e 12 do Provimento nº 022/2015;

IV – é vedado o gozo de mais de 5 (cinco) dias de folga por mês.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso II e no § 3º, inciso II aos promotores de justiça que atuem exclusivamente perante o Tribunal do Júri ou na realização de audiências de custódia. (NR)

§ 3º O requerimento a que se refere o § 1º deverá ser instruído com: (NR)

I – comprovação de trabalho efetivo durante o plantão;

II – a manifestação do interessado informando que, nas datas pretendidas para gozo da folga, não há previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri ou de audiência de processo com réu preso sob sua responsabilidade, assim como a pauta de audiência estabelecida para o período;

III – comprovação de que o promotor de justiça substituto foi devidamente informado.

§ 4º As compensações somente poderão ser usufruídas em até um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão. (NR).

§ 5º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior implicará em renúncia a qualquer compensação. (NR)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 6º Não gera o direito à compensação o plantão ministerial trabalhado exclusivamente em sistema de sobreaviso, ou seja, o membro que não desempenhe qualquer das atribuições previstas nos artigos 3º, 4º, 7º, 8º e 10 deste Provimento. (NR).

§ 7º O gozo da folga de que trata este ato normativo suspende, pelo prazo que durar, o pagamento da gratificação devida pelo exercício de função eleitoral.

**Art. 14-A** As folgas de que tratam o art. 14 poderão ser acumuladas até o limite de 30 (trinta).

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(NR)”

**Art. 2º** O Provimento nº 053/2018 passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro é garantida folga compensatória à razão de:

I – um dia de folga para cada plantão prestado durante os dias em que houver expediente forense;

II – dois dias de folga para cada plantão prestado nos fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense.

§ 1º A fruição das folgas compensatórias fica condicionada à conveniência e ao interesse do serviço, conforme autorização do Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, observados os seguintes critérios:

I – não será concedida folga no período de férias convertido em pecúnia;

II – não será concedida folga em dias em que haja previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri ou audiência de processo com

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

réu preso sob responsabilidade do interessado;

III - aplicam-se à fruição das folgas as disposições dos artigos 8º e 12 do Provimento nº 022/2015;

IV – é vedado o gozo de mais de 5 (cinco) dias de folga por mês.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso II e no § 3º, inciso II aos promotores de justiça que atuem exclusivamente perante o Tribunal do Júri ou na realização de audiências de custódia. (NR).

§ 3º O requerimento a que se refere o § 1º deverá ser instruído com:

I – comprovação de trabalho efetivo durante o plantão;

II – a manifestação do interessado informando que, nas datas pretendidas para gozo da folga, não há previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri ou de audiência de processo com réu preso sob responsabilidade do interessado, assim como a pauta de audiência estabelecida para o período.

III – comprovação de que o promotor de justiça substituto foi devidamente informado. (NR).

§ 4º As compensações somente poderão ser usufruídas em até um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão. (NR).

§ 5º [...] (NR).

§ 6º [...] (NR).

§ 7º O gozo da folga de que trata este ato normativo suspende, pelo prazo que durar, o pagamento da gratificação devida pelo exercício de função eleitoral.

**Art. 9º-A** As folgas de que tratam o art. 14 poderão ser acumuladas até o limite de 30 (trinta).”

**Art. 3º** A escala do plantão criminal para os dias em que não haja expediente forense será refeita, observada a sequência já estabelecida.

**Parágrafo único.** A nova escala de plantão deverá ser publicada nos mesmos meios da escala revogada.



## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 4º** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 2 de julho de 2019.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**

Procurador-Geral de Justiça

Republicado por incorreção no Diário Oficial do Ministério Público em 4 de julho de 2019.